

Decreto n.º 40183

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária é o organismo de coordenação a nível nacional e de consulta do Governo em matéria de Reforma Agrária.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária goza de autonomia administrativa e financeira.

3. O Conselho Nacional da Reforma Agrária está sujeito à tutela do Primeiro Ministro.

ARTIGO 2.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária é composto por:

- a) O Ministro do Desenvolvimento Rural, que preside;
- b) Um representante do Partido;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) Os Directores-Gerais e Directores de serviço do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- e) O Director-Geral do Planeamento;
- f) O Director-Geral da Administração Interna;
- g) O Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas;
- h) O Director do Gabinete da Reforma Agrária;
- i) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade, designados pelo Primeiro Ministro.

2. Os membros do Conselho Nacional da Reforma Agrária escolherão, entre eles um vice-presidente e dois secretários.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente ou, não estando este presente, pelos secretários, por ordem de designação.

4. Nas faltas, ausências ou impedimentos dos membros referidos em c) a h) do n.º 1. tomam parte nos trabalhos do Conselho Nacional da Reforma Agrária os respectivos substitutos. O representante do Partido é substituído por quem o Partido designar.

ARTIGO 3.º

Compete ao Conselho Nacional da Reforma Agrária:

- a) Emitir directivas e instruções gerais às Comissões de Reforma Agrária, com vista à boa execução da Reforma Agrária, nos termos da lei;
- b) Controlar e fiscalizar a actividade das Comissões de Reforma Agrária, solicitando-lhes relatórios e informações e procedendo a inspecção directas, periodicamente ou sempre que o julgar necessário.
- c) Promover a formação e superação dos presidentes, dos secretários executivos e de outros funcionários das Co-

missões de Reforma Agrária, visando a maior eficiência e aperfeiçoamento no exercício das funções que lhes incumbem;

- d) Aprovar os quadros de pessoal das secretarias das Comissões de Reforma Agrária;
- e) Aprovar o orçamento privativo e proceder à distribuição de verbas às Comissões de Reforma Agrária para suporte dos respectivos encargos de funcionamento;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de expropriação e de atribuição, caducidade e perda da posse útil apresentadas pelas Comissões de Reforma Agrária;
- g) Emitir parecer sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;
- h) Emitir parecer sobre as nomeações e exonerações de presidentes e secretários executivos das Comissões de Reforma Agrária;
- i) Administrar o Fundo da Reforma Agrária, nos termos que vierem a ser estabelecidos por lei;
- j) Emitir parecer sobre os programas de execução de Reforma Agrária a adoptar pelo Governo;
- k) Emitir parecer sobre as alterações e adaptações do limiar de intervenção a introduzir pelo Governo;
- l) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais relativos à Reforma Agrária;
- m) Propôr alterações ou adaptações da legislação vigente relativa à Reforma Agrária;
- n) Emitir parecer sobre todos os assuntos relativos à Reforma Agrária que lhe sejam submetidos pelo Governo;
- o) O mais que lhe fôr cometido por lei.

ARTIGO 4.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que fôr julgado necessário pelo presidente ou por não menos de metade dos restantes membros. As reuniões são convocadas, por escrito, pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária não pode funcionar validamente sem a presença de mais de metade dos seus membros. Poderá, porém, em segunda convocatória, funcionar três

dias depois da data anteriormente marcada, desde que se encontre presente um terço dos seus membros.

3. O Conselho Nacional da Reforma Agrária delibera por consenso. Na falta de consenso ou se for solicitada a votação por qualquer dos seus membros, o Conselho Nacional da Reforma Agrária delibera por maioria absoluta de votos dos presentes.

4. Das reuniões do Conselho Nacional da Reforma Agrária serão lavradas actas, as quais depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e secretários e pelos restantes membros que o desejarem. Cópias das actas serão remetidas ao Primeiro Ministro e ao Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

5. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Conselho Nacional da Reforma Agrária aprovará, no prazo de 60 dias a contar da primeira reunião, o seu regimento.

ARTIGO 5.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária será apoiado técnica e administrativamente pelo Gabinete da Reforma Agrária

2. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Primeiro Ministro criar, por portaria, serviços privativos de apoio ao Conselho Nacional da Reforma Agrária.

ARTIGO 6.º

1. São receitas privativas do Conselho Nacional da Reforma Agrária:

- a) As dotações e subsídios do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas pelas Comissões de Reforma Agrária;
- c) A parte das custas cobradas pelas Comissões de Reforma Agrária que, nos termos da legislação em vigor, revertam para aqueles ou para o Estado;
- d) Quaisquer outras que, por lei, ou determinação do Governo lhe sejam atribuídas ou afectadas.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária elaborará e aprovará o seu regulamento financeiro, observados os condicionamentos e normas legais imperativos em matéria de gestão de fundos públicos.

ARTIGO 7.º

O Conselho Nacional da Reforma Agrária suportará, pelo seu orçamento privativo, as despesas com o seu funcionamento e o

das Comissões e Sub-Comissões da Reforma Agrária, incluindo as com vencimentos e outras retribuições dos presidentes e secretários executivos dessas Comissões, e do pessoal affecto às Secretarias das mesmas e aos serviços privativos de apoio ao Conselho Nacional da Reforma Agrária. Serão igualmente suportados pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária as despesas com honorários pela prestação de assessoria técnica às Comissões de Reforma Agrária, quando tal for julgado necessário.

ARTIGO 8.º

1. O orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária será aprovado e submetido à homologação do Governo até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeita.

2. O orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária obedecerá às normas estabelecidas para o orçamento-geral do Estado, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 9.º

Até 31 de Março o Conselho Nacional da Reforma Agrária aprovará e remeterá ao Primeiro Ministro, para apreciação e relatório da sua actividade no decurso do ano anterior. Cópia do relatório será enviada igualmente ao Secretariado do Conselho Nacional do PAIOV.

ARTIGO 10.º

Para efeito da prestação de contas de gerência o Conselho Nacional da Reforma Agrária está sujeito à jurisdição do Tribunal Administrativo e de Contas e às normas vigentes na matéria para os restantes organismos públicos dotados de autonomia financeira.

ARTIGO 11.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro publicado no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.